

PROJETO DE LEI

Nº 214/2013

LEI Nº 10.496

AUTÓGRAFO Nº 146/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março

de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnera-

bilidade e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 11 de Junho de 2013.

PL nº 214/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-039/2013  
PA nº 16.738/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

12 JUN 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.075, de 23 de Março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e de outras providências.

A iniciativa se faz necessária, visando facilitar a identificação e caracterização das famílias de baixa renda, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135/07. As informações do Cadastro Único podem ser utilizadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para obter um diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, identificar o grau de vulnerabilidade e analisar as principais necessidades.

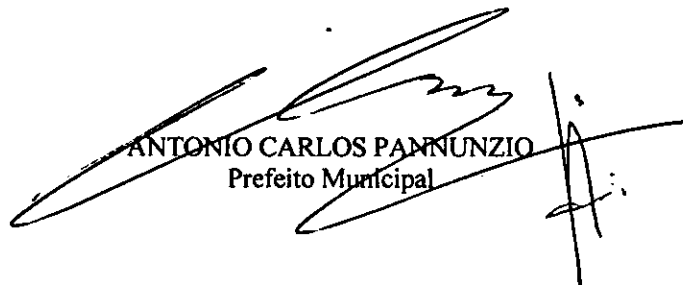
No Cadastro Único para Programas Sociais são consideradas questões como renda, condição de moradia, de acesso ao trabalho, à saúde e à educação, conseguindo assim uma análise de alguns fatores que caracterizam a pobreza, o que permite delinear políticas públicas voltadas para essa população.

Podem ser inclusas no Cadastro Único para Programas Sociais, prioritariamente, famílias com renda familiar por pessoa de até meio salário mínimo vigente ou de até 3 salários mínimos totais.

Com efeito, o que se busca com essa inovação legislativa é proporcionar ao cidadão, a modernização e inovação da gestão pública municipal de forma a evitar a fragmentação das ações, como forma de melhorar a qualidade do atendimento dos serviços prestados.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera Lei 9075 2010

12 JUN 2013 09:05:12-0827-1/3  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 214/2013

(Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de Março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de Março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

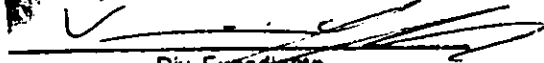
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

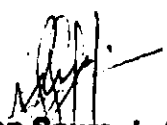
12. de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 13 / 06 / 13

  
Div. Expediente

Recebido em 14/06/13



**Suelen Scara de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº: 9075

Data : 23/03/2010

Classificações : benefícios sociais, Direitos da Pessoa Humana

Ementa : Dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências.

LEI Nº 9.075, DE 23 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 501/2009 – autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as famílias classificadas como de extrema vulnerabilidade, no mapa social de Sorocaba, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de março de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Negócios Jurídicos em substituição

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 214/2013

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera a redação do Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

*Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.'* (NR)

*Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

A proposição, nos termos da Mensagem do Sr. Prefeito Municipal, *"se faz necessária, visando facilitar a identificação e caracterização das famílias de baixa renda, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135/07...No Cadastro Único para Programas Sociais são consideradas questões como renda, condição de moradia, de acesso ao trabalho, à saúde e à educação, conseguindo assim uma análise de alguns fatores que caracterizam a pobreza, o que permite delinear políticas públicas voltadas para essa população"*.

A assistência pública é matéria de interesse local e, portanto, de competência municipal, nos termos do art. 33, I, "a" da Lei Orgânica do Município de Sorocaba -LOMS, *in verbis*:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" (g.n.)

Ademais, a LOMS, em simetria com o art. 203, I da Constituição Federal<sup>1</sup>, estabelece em seu art. 161-A, inciso I, como um dos objetivos da Assistência social a proteção à família, vejamos:


"Art. 161-A. Assistência social tem por objetivos:

I- Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice." (g.n.)

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de junho de 2013.

  
ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE  
Assessora Jurídica

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

<sup>1</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

07

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 214/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 21 de junho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA  
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior  
PL 214/2013

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 33, I, "a" e art. 161-A, I da LOMS).

Pelo exposto, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de junho de 2013.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente - Relator

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Membro

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

## Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

**SOBRE:** o Projeto de Lei n. 214/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do artigo 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C..27 de junho/de 2013.

  
**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE**  
*Membro*

  
**SAULO DA SILVA**  
*Membro*



Juiz, quite de so. 40/2013

095

**1ª DISCUSSÃO** So 41/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 04 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So 41/2013

APROVADO  REJEITADO

EM 04 / 07 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0976

Sorocaba, 4 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145 e 146/2013, aos Projetos de Lei nºs 207, 210, 222, 223, 157, 180, 184, 186, 212 e 214/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
SOROCABA

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 146/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Altera a redação do art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 214/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.” (NR)*

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.592**  
**FOLHA 1 DE 2**

(Processo nº 16.738/2013)

LEI Nº 10.496, DE 10 DE JULHO DE 2013.

(Altera a redação do Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de Março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 214/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de Março de 2010, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Julho de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
 Prefeito Municipal

ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA  
 Secretária de Negócios Jurídicos  
 em substituição

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
 Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.592

FOLHA 2 DE 2

Sorocaba, 14 de Junho de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-039/2013  
PA nº 16.738/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do artigo 1º. da Lei Municipal nº 9.075, de 23 de Março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências.

A iniciativa se faz necessária, visando facilitar a identificação e caracterização das famílias de baixa renda, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135/07. As informações do Cadastro Único podem ser utilizadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para obter um diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, identificar o grau de vulnerabilidade e analisar as principais necessidades.

No Cadastro Único para Programas Sociais são consideradas questões como renda, condição de moradia, de acesso ao trabalho, à saúde e à educação, conseguindo assim uma análise de alguns fatores que caracterizam a pobreza, o que permite delinear políticas públicas voltadas para essa população.

Podem ser incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais, prioritariamente, famílias com renda familiar por pessoa de até meio salário mínimo vigente ou de até 3 salários mínimos totais.

Com efeito, o que se busca com essa inovação legislativa é proporcionar ao cidadão, a modernização e inovação da gestão pública municipal de forma a evitar a fragmentação das ações, como forma de melhorar a qualidade do atendimento dos serviços prestados.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD: Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera Lei 9075 2010

12-14-2013-09:05-12027-3/3  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 16.738/2013)

LEI Nº 10.496, DE 10 DE JULHO DE 2 013.

(Altera a redação do Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de Março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 214/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

redação: Art. 1º O Art. 1º, da Lei nº 9.075, de 23 de Março de 2010, passa a vigorar com a seguinte

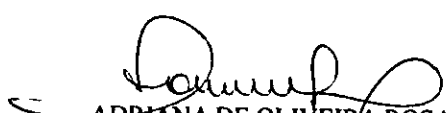
“Art. 1º Todas as famílias consideradas de extrema vulnerabilidade e que estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, receberão atendimento e classificação prioritárias nos programas sociais da municipalidade.” (NR)

próprias. Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

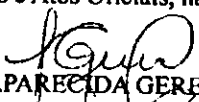
Palácio dos Tropeiros, em 10 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

  
ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA  
Secretária de Negócios Jurídicos  
em substituição

  
JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

  
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.496, de 10/7/2013 – fls. 2.

Sorocaba, 11 de Junho de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-039/2013  
PA nº 16.738/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do artigo 1º, da Lei Municipal nº 9.075, de 23 de Março de 2010, que dispõe sobre o atendimento a famílias de extrema vulnerabilidade e dá outras providências.

A iniciativa se faz necessária, visando facilitar a identificação e caracterização das famílias de baixa renda, utilizando-se do Cadastro Único para Programas Sociais, regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.135/07. As informações do Cadastro Único podem ser utilizadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal para obter um diagnóstico socioeconômico das famílias cadastradas, identificar o grau de vulnerabilidade e analisar as principais necessidades.

No Cadastro Único para Programas Sociais são consideradas questões como renda, condição de moradia, de acesso ao trabalho, à saúde e à educação, conseguindo assim uma análise de alguns fatores que caracterizam a pobreza, o que permite delinear políticas públicas voltadas para essa população.

Podem ser incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais, prioritariamente, famílias com renda familiar por pessoa de até meio salário mínimo vigente ou de até 3 salários mínimos totais.

Com efeito, o que se busca com essa inovação legislativa é proporcionar ao cidadão, a modernização e inovação da gestão pública municipal de forma a evitar a fragmentação das ações, como forma de melhorar a qualidade do atendimento dos serviços prestados.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera Lei 9075 2010

12-Jun-2013 09:05:12-2013-03

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA